



**PROVIMENTO Nº 08/94.**

*Dispõe sobre a isenção de multa, custas e emolumentos na regularização do registro civil de criança e adolescente submetidos às medidas específicas de proteção previstas no Estatuto.*

O Desembargador NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90), quando disciplina as *medidas específicas de proteção*, prevê a possibilidade de requisição judicial de registros e certidões necessários à regularização do assento de nascimento, independentemente de multa, custas ou emolumentos (art. 102, e §§ 1º e 2º);

Considerando que o Conselho Tutelar, igualmente, dentre outras atribuições, tem a de requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente, quando necessário (art. 136, VIII);

**RESOLVE PROVER:**

1. As medidas de proteção previstas no art. 101 do *Estatuto da Criança e do Adolescente* deverão ser acompanhadas da regularização do registro civil (art. 102).

20/1/94

DJ. 29/3/94



2. Por regularização do registro civil deve-se compreender o assento de nascimento e de óbito, assim como as respectivas certidões e também a documentação necessária à criança e ao adolescente sujeitos às medidas protetivas do Estatuto em apreço.

3. Os registros e as certidões requisitados judicialmente ou pelo Conselho Tutelar, na regularização do registro civil de criança e adolescente amparados pela Lei nº 8.069/90, não estão sujeitos à preparo de multa, custas ou emolumentos, em face da isenção estabelecida pelo art. 102, § 2º, do referido diploma.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 21 de março de 1994.

Des. NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO  
Corregedor Geral da Justiça